



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.216-A, DE 2012**

**(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a encaminharem gratuitamente as mensagens curtas de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MIRO TEIXEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática :

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a encaminharem gratuitamente as mensagens curtas de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 2º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 109. ....

.....

*Parágrafo único. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão encaminhar gratuitamente as mensagens curtas de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.”*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, com o desenvolvimento tecnológico e a ampliação dos recursos oferecidos pelas modernas redes de telecomunicações, o telefone celular deixou de ser um mero instrumento de comunicação para transformar-se em serviço público essencial para a população.

Apesar da importância alcançada pela telefonia móvel, o exame das práticas adotadas no mercado aponta a deficiência na oferta de algumas facilidades que são imprescindíveis para a sociedade brasileira, como é o caso do encaminhamento de mensagens aos serviços públicos de emergência por meio de SMS (“*Short Message Services*”). Não obstante o expressivo crescimento do tráfego das mensagens curtas de texto, o acesso aos serviços emergenciais por meio dessa tecnologia ainda não está disponível em âmbito nacional. A falta de efetividade das políticas adotadas pelo Poder Público em relação à matéria impede que cidadãos com

deficiência auditiva possam se comunicar com as centrais telefônicas de atendimento a emergências, restringindo, assim, o exercício do direito de acesso aos recursos de segurança providos pelo Estado.

Em resposta a essa situação, em 2010 o Ministério Público Federal impetrou ação civil pública propondo a regulamentação do uso das mensagens instantâneas de texto destinadas aos serviços de emergência prestados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros. Em junho do mesmo ano, a Justiça Federal concedeu liminar determinando que a Anatel normatizasse a implementação desse recurso. A decisão fundamentou-se, entre outros argumentos, no art. 203 da Carta Magna brasileira, que estabelece como um dos objetivos da assistência social a promoção da integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária, bem como no artigo 9º do Decreto Presidencial nº 6.949/09, que atribui ao Poder Público a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, à informação e comunicação, inclusive aos serviços eletrônicos e de emergência.

Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular a encaminharem gratuitamente as mensagens telefônicas de texto de seus assinantes que forem destinadas aos serviços públicos de emergência. A medida, ao mesmo tempo em que elimina eventuais questionamentos jurídicos a respeito da legalidade da medida proposta pelo Ministério Público, também catalisa o processo de definição dos requisitos técnicos e operacionais necessários para o encaminhamento de mensagens eletrônicas para os serviços emergenciais.

Ao suprir essa injustificável lacuna legal, o Projeto contribuirá para ampliar o sentimento de pertencimento à sociedade das pessoas portadoras de deficiência auditiva, em consonância com os princípios estatuídos pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado do qual o Brasil é membro signatário.

Considerando, portanto, a relevância da matéria tratada, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção IV  
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

---



---

## **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

---

### **TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

---

### **CAPÍTULO II DA CONCESSÃO**

---

### **Seção IV Das tarifas**

---

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

### **Seção V Da intervenção**

---

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
  - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
  - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
  - IV - prática de infrações graves;
  - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
  - VI - recusa injustificada de interconexão;
  - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
- 
- 

## **DECRETO N° 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

### **DECRETA:**

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **Preâmbulo**

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu

senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

.....

## Artigo 9

### Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

## Artigo 10

### Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 3.216, de 2012, oferecido pelo Deputado Romero Rodrigues, com o objetivo de alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), para obrigar as operadoras de telefonia celular a encaminhar de forma gratuita as mensagens de texto dos usuários aos serviços públicos de emergência.

Essa alteração na LGT é feita introduzindo um parágrafo único em seu artigo 109, onde se obriga as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a encaminhar gratuitamente as mensagens curtas de texto aos serviços públicos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

O texto foi encaminhado inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para apreciação quanto ao mérito, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O serviço de encaminhamento de mensagens curtas de texto (SMS – *Short Message Services*) tem custo praticamente zero para as operadoras de telefonia móvel, tornando injustificável a cobrança por esse serviço nos dias de hoje.

Esse tipo de mensagem de texto tem um peso virtualmente nulo na banda de transmissão quando comparado com o do serviço de transporte de voz – que é o serviço que efetivamente demanda a capacidade de transmissão do sistema.

Além disso, é preciso considerar que as próprias redes 3G de telefonia celular já permitem aos smartphones encaminhar quantos e-mails o usuário desejar, sendo que um e-mail, na maioria dos casos, ocupa bem mais espaço que uma mensagem curta, evidenciando que a cobrança por SMS, ainda mais nos valores que são estipulados pelas operadoras, não tem qualquer justificativa técnica.

É importante considerar que a Resolução nº 564, de 20 de abril de 2011, da Anatel, já prevê o SMS gratuito para serviços de emergência como Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Ocorre que a mesma Resolução define que os aspectos técnicos e operacionais, prazos de implementação e requisitos mínimos de qualidade serão propostos e revistos periodicamente por um grupo de trabalho a ser coordenado pela própria Agência.

O grupo já foi criado, mas até o momento a gratuidade do SMS para serviços públicos ainda não chegou ao consumidor, mostrando a necessidade de o tema receber tratamento em nível legal para evitar medidas protelatórias.

Nesse sentido, o projeto em análise é altamente meritório, pois tem impacto zero sobre o modelo de negócios das empresas, já que não acarreta custos adicionais, e traz um grande benefício aos usuários, que poderão se comunicar com os sistemas públicos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros também através desse tipo de mensagem.

Além dessas considerações quanto ao mérito, é necessário observar, porém, que o SMP – Serviço Móvel Pessoal – é prestado em regime privado, e o projeto introduz uma alteração no Título II da LGT, que trata de regime público. Sendo assim, estamos oferecendo uma emenda que altera o posicionamento do dispositivo legal proposto para o Título III, que trata de regime privado.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.216, de 2012, com a Emenda Modificativa nº 1.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2012.

**Deputado Miro Teixeira**  
Relator

#### **EMENDA N°1**

O artigo 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 130-A, com a seguinte redação:*

*"Art. 130-A. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão encaminhar gratuitamente as mensagens curtas de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros."*

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2012.

Deputado Miro Teixeira

## **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.216/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miro Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Antonio Imbassahy e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Arolde de Oliveira, Aureo, Décio Lima, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Manoel Junior, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Professor Sérgio de Oliveira, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Rubens Otoni, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Claudio Cajado, Costa Ferreira, Esperidião Amin, Felipe Bornier e Izalci.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**